



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09040000144/19	04/06/2019 10:40:00	NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A	2.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
2.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, Nº 1200, 6º ANDAR ALA B1, 0	2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s): (31) 3506-4413 () -	2.9 E-mail: gustavo.feitosa@cemig.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro: Folha: Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		8,9672	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,2228	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3668	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		234,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		8,9672	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,2228	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3668	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		234,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			10,5568	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial			10,5568	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca				
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura			10,5568	
Total			10,5568	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	lenha(cerrado) madeira (mata atlân	590,56	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

Data da formalização: 03/06/2019

Data da emissão do parecer técnico: 01/07/2019

2. Objetivo:

É objeto deste parecer a análise da solicitação de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa sem destoca, intervenção em área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa, intervenção em área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas em meio rural, com o objetivo de atender as obras da CEMIG Distribuição S.A. de expansão de Rede de Distribuição até 34,5 kv do ciclo 2017/2022 em atendimento a Instrução de Serviço CEMIG 02/2014.

3. Caracterização do empreendimento:

Municípios de Jurisdição da URFBio Centro Sul: Santana do Garambéu, Ibertioga, Santa Rita do Ibitipoca, Antônio Carlos, Barbacena, Oliveira Fortes, Paiva, Santa Bárbara do Tugúrio, Desterro do Melo, Alfredo Vasconcelos, Ressaquinha, Barroso, Dolores de Campos, Carandaí, Senhora dos Remédios, Capela Nova, Cipotânea, Alto Rio Doce, Aracitaba, Desterro de Entre Rios, Casa Grande, Cristiano Ottoni, Caranaíba, Entre Rios de Minas, Queluzito, Jeceaba, São Brás do Suaçuí, Conselheiro Lafaiete, Santana dos Montes, Itaverava, Catas Altas da Noruega, Diogo de Vasconcelos, Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto, Itabirito, Belo Vale, Moeda, Mariana, Catas Altas, Santa Bárbara, Barão de Cocais, Piedade do Rio Grande, Bom Jardim de Minas, Arantina, São Vicente de Minas, Andrelândia, Santa Cruz de Minas, Coronel Xavier Chaves, Ritápolis, Resende Costa, Tiradentes, Prados, Conceição da Barra de Minas, São Tiago, Madre de Deus de Minas, São João del Rei, Nazareno, Lagoa Dourada.

4. Da solicitação de autorização para intervenção ambiental:

Da intervenção requerida: é solicitada pela empresa CEMIG Distribuição S.A., a supressão de vegetação nativa sem destoca em 8,9672 hectares, intervenção em área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa em 1,228 hectares, intervenção em área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em 0,36 e corte de árvores isoladas em meio rural em 234 unidades.

Da análise: Não se faz necessária a realização de vistoria técnica, sendo o empreendedor e seu responsável técnico totalmente responsáveis pelas informações prestadas, de acordo com a Instrução de Serviço SEMAD nº 02 de 2014 em seu item 5.6.2.

Foi apresentado no processo nº 09040000064/15 Relatório de supressão de vegetação pertinente ao DAIA Único nº 0031719-D, elaborado pela Engenheira Florestal Karine Bittencourt Machado de Souza CREA: MG 87027/D, ART nº 1420180000004275272, onde está informado: que foram construídos 3,5 km de redes de distribuição na região de São João del Rei (página 121 à 132 dos autos do processo nº 09040000064/15), e não houve nenhum tipo de intervenção ambiental.

O presente DAIA Único não acobertará intervenção dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral, tendo em vista que para a mesma é necessária anuência do Órgão Gestor da UC.

7. Condicionantes:

- Apresentação de relatório técnico anual com ART, pela CEMIG, com os dados quantitativos das intervenções ambientais realizadas: supressão de vegetação nativa, supressão de vegetação nativa em APP e indivíduos isolados suprimidos, assim como a comprovação de suas devidas compensações;
- Apresentar proposta de compensação ambiental através da recomposição de vegetação nativa, numa área de 1,588 ha decorrente das intervenções em APP. A mesma deverá constar nos relatórios anuais apresentados, devidamente localizados em planta georreferenciada, amparada de ART;
- Apresentar compensação pelo corte de árvores isoladas, através do plantio de 5850 indivíduos arbóreos nativos. A mesma deverá constar nos relatórios anuais apresentados, devidamente localizados em planta georreferenciada, ou com coordenadas de cada indivíduo, amparada de ART;
- É vedada para o presente DAIA Único, a supressão de vegetação nativa em Floresta Estacional Semidecidual em estágios médio e avançado de regeneração;
- O presente DAIA Único não acoberta intervenção dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- O DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.
- Municípios abrangidos para este DAIA: Municípios de Jurisdição da URFBio Centro Sul: Santana do Garambéu, Ibertioga, Santa Rita do Ibitipoca, Antônio Carlos, Barbacena, Oliveira Fortes, Paiva, Santa Bárbara do Tugúrio, Desterro do Melo, Alfredo Vasconcelos, Ressaquinha, Barroso, Dolores de Campos, Carandaí, Senhora dos Remédios, Capela Nova, Cipotânea, Alto Rio Doce, Aracitaba, Desterro de Entre Rios, Casa Grande, Cristiano Ottoni, Caranaíba, Entre Rios de Minas, Queluzito, Jeceaba, São Brás do Suaçuí, Conselheiro Lafaiete, Santana dos Montes, Itaverava, Catas Altas da Noruega, Diogo de Vasconcelos, Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto, Itabirito, Belo Vale, Moeda, Mariana, Catas Altas, Santa Bárbara, Barão de Cocais, Piedade do Rio Grande, Bom Jardim de Minas, Arantina, São Vicente de Minas, Andrelândia, Santa Cruz de Minas, Coronel Xavier Chaves, Ritápolis, Resende Costa, Tiradentes, Prados, Conceição da Barra de Minas, São Tiago, Madre de Deus de Minas, São João del Rei, Nazareno, Lagoa Dourada

8. Conclusão:

Esta equipe técnica é favorável às intervenções requeridas, desde que sejam efetuadas as condicionantes estabelecidas, caso sejam realizadas as intervenções ambientais. Cabe ressaltar que as informações prestadas e as atividades a serem realizadas, são de inteira responsabilidade da empresa CEMIG Distribuição S.A.. Ressalta-se que o DAIA em apreço não dispensa nem substitui a

obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

- Apresentação de relatório técnico anual com ART, pela CEMIG, com os dados quantitativos das intervenções ambientais realizadas: supressão de vegetação nativa, supressão de vegetação nativa em APP e indivíduos isolados suprimidos, assim como a comprovação de suas devidas compensações; Apresentar proposta de compensação ambiental através da recomposição de vegetação nativa, numa área de 1,588 ha decorrente das intervenções em APP. A mesma deverá constar nos relatórios anuais apresentados, devidamente localizados em planta georreferenciada, amparada de ART; Apresentar compensação pelo corte de árvores isoladas, através do plantio de 5850 indivíduos arbóreos nativos. A mesma deverá constar nos relatórios anuais apresentados, devidamente localizados em planta georeferenciada, ou com coordenadas de cada indivíduo, amparada de ART; É vedada para o presente DAIA Único, a supressão de vegetação nativa em Floresta Estacional Semidecidual em estágios médio e avançado de regeneração; O presente DAIA Único não acoberta intervenção dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral; O DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

- Municípios abrangidos para este DAIA: Municípios de Jurisdição da URFBio Centro Sul: Santana do Garambéu, Ibertioga, Santa Rita do Ibitipoca, Antônio Carlos, Barbacena, Oliveira Fortes, Paiva, Santa Bárbara do Tugúrio, Desterro do Melo, Alfredo Vasconcelos, Ressaquinha, Barroso, Dolores de Campos, Carandaí, Senhora dos Remédios, Capela Nova, Cipotânea, Alto Rio Doce, Aracitaba, Desterro de Entre Rios, Casa Grande, Cristiano Otoni, Caranaíba, Entre Rios de Minas, Queluzito, Jeceaba, São Brás do Suaçuí, Conselheiro Lafaiete, Santana dos Montes, Itaverava, Catas Altas da Noruega, Diogo de Vasconcelos, Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto, Itabirito, Belo Vale, Moeda, Mariana, Catas Altas, Santa Bárbara, Barão de Cocais, Piedade do Rio Grande, Bom Jardim de Minas, Arantina, São Vicente de Minas, Andrelândia, Santa Cruz de Minas, Coronel Xavier Chaves, Ritópolis, Resende Costa, Tiradentes, Prados, Conceição da Barra de Minas, São Tiago, Madre de Deus de Minas, São João del Rei, Nazareno, Lagoa Dourada.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CAROLINA ABREU - MASP: 1147788-2

WENDEL DO NASCIMENTO GONÇALVES - MASP: 1.067.262-4

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 3 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09040000144/19

Requerente: CEMIG Distribuição S.A

propriedade: Rede de Distribuição Rural - Traçado Santana do Garambéu até Lagoa Dourada, cortando 57 Municípios.

Trata-se de requerimento formalizado junto ao NAR de São João del Rei, para Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo solo em 8,9672ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 1,2228ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - AP em 0,3668ha e, Corte ou aproveitamento de árvore isoladas nativas vivas de 234 unidades com o objetivo de atender as obras da CEMIG Distribuição S.A. de expansão de Rede de Distribuição até 34,5 kv do ciclo 2017/2022. Aproveitamento de material lenhoso. 590,5558m³.

A requerente encontra-se obrigada a observar os requisitos referentes a formalização do processo estabelecidos na Instrução de Serviço nº 02/2014 (CEMIG)e Cadastramento na Sinaflor.

Nos termos do item 5.3.1 da Instrução de Serviço nº 02/2014, a requerente está desobrigada de apresentar reserva legal.

A intervenção requerida trata-se de um traçado que percorre vários municípios: Municípios de Jurisdição da URFBio Centro Sul: Santana do Garambéu, Ibertioga, Santa Rita do Ibitipoca, Antônio Carlos, Barbacena, Oliveira Fortes, Paiva, Santa Bárbara do Tugúrio, Desterro do Melo, Alfredo Vasconcelos, Ressaquinha, Barroso, Dolores de Campos, Carandaí, Senhora dos Remédios, Capela Nova, Cipotânea, Alto Rio Doce, Aracitaba, Desterro de Entre Rios, Casa Grande, Cristiano Otoni, Caranaíba, Entre Rios de Minas, Queluzito, Jeceaba, São Brás do Suaçuí, Conselheiro Lafaiete, Santana dos Montes, Itaverava, Catas Altas da Noruega, Diogo de Vasconcelos, Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto, Itabirito, Belo Vale, Moeda, Mariana, Catas Altas, Santa Bárbara, Barão de Cocais, Piedade do Rio Grande, Bom Jardim de Minas, Arantina, São Vicente de Minas, Andrelândia, Santa Cruz de Minas, Coronel Xavier Chaves, Ritópolis, Resende Costa, Tiradentes, Prados, Conceição da Barra de Minas, São Tiago, Madre de Deus de Minas, São João del Rei, Nazareno, Lagoa Dourada.

Nos termos do Anexo III, campo 12, que trata da análise, os técnicos informam que Não se faz necessária a realização de vistoria técnica, sendo o empreendedor e seu responsável técnico totalmente responsáveis pelas informações prestadas, de acordo com a Instrução de Serviço SEMAD nº 02 de 2014 em seu item 5.6.2.

Os técnicos gestores do processo em tela foram pelo deferimento do pedido.

1. Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4o A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA no 392/ 2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução no 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

O Requerente apresentou a -Análise quantitativa de intervenção Ambiental para Obtenção do DAIA, para abertura de faixas das Obras de Redes de distribuição. Tal instrumento técnico deve ser apreciado por técnico competente do IEF.

Na Análise quantitativa de intervenção ambiental para obtenção de DAIA ÚNICO, o requerente conclui: estima-se o volume de vegetação de 588,3101m³ em região abrangida pelo Bioma de Mata Atlântica e 2,2457m³, em região do Bioma Cerrado. No campo 10 do anexo III - os gestores técnicos informaram 590,56m³.

Verifica-se no campo 7.2 do Anexo III, que os gestores classificaram fitofisionomia o estágio sucessional da vegetação nativa a ser suprimida, de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial e considerou o rendimento lenhoso de 590,56 m³ (cerrado e mata atlântica).

2. Do Corte de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

As obras essenciais de infraestruturas destinadas a serviços público de energia declaradas pelo poder público dos Estados estão relacionadas nos casos de utilidade pública, inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 11.428/2006.

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

3. Do Corte de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

O requerente pretende suprimir 10,5568 hectares de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial (campo 7.1 do Anexo III).

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25) e nos casos de supressão de vegetação nativa em estágio médio a avançado.

No entanto, pode-se destacar que o requisito do parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 6.660/2008, estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

4. Do corte de indivíduos isolados (DN COPAM nº 114/2008) e espécies protegidas:

Na conclusão da Análise Quantitativa de Intervenção Ambiental para Obtenção do - DAIA Único - URFBio Centro Sul para Abertura de faixa das obras de redes de distribuição rural (fls. 09 a 18) o requerente informou que o número total de indivíduos isolados nativos comuns, protegidos e protegidos especiais (Ipê; Pequi e Buriti) a serem suprimidos são respectivamente 204; 20; e 10 unidades.

No Anexo I o requerente informa a supressão de 234 árvores vivas e mortas/ isoladas.

Necessário observar os requisitos legais para obtenção da autorização, para o corte e supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial.

A Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008 disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica e nos termos do art. 1º a autorização para supressão indispensáveis para o desenvolvimento do empreendimento será emitida pelo IEF, mediante assinatura do Termo de compromisso de recuperação Ambiental.

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º. Nos termos do art.5º, do DN COPAM nº 114/2008, excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições abaixo transcritas.

Art. 5º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

d) Quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o projeto de recuperação, incluindo plantio e tratos silviculturais, pelo IEF.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea "d" deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado). Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido.

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;

(...)

SS 1º - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade, a serem indicadas pelo IEF/MG.

SS 2º - Os plantios de reposição previstos no caput deste artigo poderão ser substituídos por técnicas de regeneração natural induzida, quando existir próximo da área a ser recuperada fonte de propágulo ou outras condições que sejam tecnicamente viáveis, e desde que adotadas medidas de proteção adequadas a sua recomposição;

SS 3º - Quando a opção de recomposição recair na forma prevista no parágrafo anterior, a substituição será realizada na proporção de 3 ha de áreas em regeneração para cada 1 ha de plantio, tomando por base o espaçamento de plantio 3 x 3 metros, previsto no caput deste artigo.

SS 4º - No caso de propriedades que se encontrarem adequadas às exigências legais, em observância aos artigos 10 e 14 da Lei Estadual nº 14.309/2002, a proporção de recomposição poderá ser de até 80% através da indução da regeneração natural e até o mínimo de 20%, com plantios, de tal forma que esta proposição totalize 100%.

4.1. Compensação por supressão de árvores isoladas:

a) Caso ocorra a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado). Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, conforme parágrafo único do art. 5º da DN COPAM nº 114/2007, e

b) Caso ocorra a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica o plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500; conforme alínea "a" do artigo 6º da DN COPAM nº 114/2007.

5. Ipê-amarelo:

A Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê-amarelo e, somente será admitida a supressão nos termos preconizados no artigo 2º,

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do Ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do Ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

No entanto o § 5º dos mesmos artigos estabelece que em área de ocorrência de mata atlântica observa-se o disposto na Lei nº 11.428/2006, conforme abaixo transcrito.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do Ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

5.1. Compensação: Nesse sentido, é entendimento desta coordenadora, que para compensação, em razão da localização dos indivíduos a serem suprimidos, aplica-se o art.6º, do DN COPAM nº 114/2008.

7. Pequiheiro (Caryocar brasiliense)

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, defini os casos excepcionais que admite a supressão do Pequizeiro (Caryocar brasiliense) e estabelece as condições para obtenção da autorização.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos: I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar: I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

(...)

II - pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.

§ 3º Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

6. Das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção (Buriti).

A Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, nos termos do art. 1º, reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo constante na Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014 e A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

(...)

Art. 3º Para as espécies da Lista, classificadas na categoria Vulnerável (VU), poderá ser permitido o manejo sustentável, a ser regulamentado por este Ministério e autorizado pelo órgão ambiental competente, e atendendo minimamente os seguintes critérios:

(...)

Art. 7º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 8º Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

7. Da intervenção em APP com ou sem supressão de vegetação nativa:

O requerente pretende autorização para intervenção em 1,2228 hectares de área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa, intervenção em 0,3668 hectares de área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece que a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental .

Art. 8o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, definiu as atividades de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto, passíveis de autorização e, elencou na alínea "a" do item "I", as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de

energia, nos casos excepcionais de Utilidade Pública.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

c) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Para fins de desapropriação, nos termos do art. 1º da Resolução SEMAD nº 1776/2012 ficam obrigados a apresentar, para instrução de seus processos de regularização ambiental, cópia da publicação do Decreto de Utilidade

Art. 1º As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Público, bem como seus contratados, declarados como de utilidade pública para fins de desapropriação mediante Decreto específico, ficam obrigados a apresentar, para instrução de seus processos de regularização ambiental, cópia da publicação do Decreto de Utilidade.

(...)

7.1. Da compensação por intervenção em APP:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

Nesse sentido, para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Fica o requerente obrigada a executar a medida compensatória correspondente.

8. Da Reserva Legal/CAR :

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais.

Nos termos do item 5.3.1 da Instrução de Serviço nº 02/2014, a requerente está desobrigada de apresentar reserva legal.

O empreendimento não está sujeito à constituição de Reserva Legal, na forma que está preconizado no inciso II, do §2º, do art. 25, da Lei nº 20.922/2013.

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

(...)

9. Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

A Lei nº 22.796, de 28 /12/2017 estabeleceu os custos de Análise e taxas devida e o requerente comprovou a quitação referente aos custos de análise e taxa florestal.

Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº: 140044390300 (R\$ 477,90) - Ref: Taxa de expediente emitida conforme solicitação protocolo 09040000137/19 - intervenção em 9,0 hectares - quitação em 31/05/2019 - Comprovante de pagamento do DAE Nº: 140044390300. (fl.23 e 24)

Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº: 1400443951705 (R\$ 449,15) - Ref: Taxa de expediente emitida conforme solicitação protocolo 0904000013, quitação em 31/05/2019 - Comprovante de pagamento do DAE Nº:140044390300 . (fl. 25 e26)

Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº: 1400443953457 (R\$ 485,10)- Ref: Taxa de expediente emitida conforme solicitação protocolo 09040000137/19-Comprovante de pagamento do DAE Nº:1400443953457. (fls.26 e 27)

Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº: 1400443952795 (R\$ 481,49) - Ref: Taxa de expediente emitida conforme solicitação protocolo 09040000137/19. -Comprovante de pagamento do DAE Nº:1400443952795. (fls. 29 e30)

Documento de Arrecadação Estadual -DAE Nº: 5400443958091 (R\$ 11,30) - Ref: Taxa florestal emitida conforme solicitação protocolo 09040000137/19 e Comprovante de pagamento do DAE Nº:5400443958091. (fl. 31 e 32)

Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº: 5400443959322 (R\$ 19.765,11) -Ref: Taxa florestal emitida conforme solicitação protocolo 09040000137/19 e Comprovante de pagamento do DAE Nº: 5400443959322. (fl. 33 e 34)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 22.796/2017, a taxa florestal tem como fato gerador o poder de polícia administrativa exercida pelo Estado.

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF –ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

Nesse viés, a Taxa Florestal é devida e cobrada para formalização do processo, no momento do requerimento da intervenção ambiental, conforme o inciso I, do §3º, do art. 61 da Lei nº 4.747, de 1968, recepcionado pela Lei nº 22.796, de 28 /12/2017.

A reposição florestal tem como fato gerador o rendimento lenhoso, uma vez constatado pelo técnico vistoriante o montante devido o requerente fica obrigado a comprovar a quitação nos termos fixados na Lei nº 22.796, de 28 /12/2017.

10. Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento para intervenção pretendida pela “Cemig Distribuição S.A, CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16, ocorreu no DOMG, Diário do Executivo, página 28, em 05/06/2019, conforme preconizado na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

11. Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art. 51, do Decreto nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional -NAR - tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651, de 25.5.2012 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/81, a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, independente do estágio sucessional, e no caso em tela, temos ainda a proteção estabelecida pela Lei nº 11.428/2006, que dita requisitos legais para obtenção de autorização no Bioma de Mata Atlântica .

Os técnicos gerentes são favoráveis às intervenções requeridas, desde que sejam efetuadas as condicionantes estabelecidas, caso sejam realizadas as intervenções ambientais e relacionaram, no item "7" , campo 12, as condicionantes.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, quitadas as taxas devidas, publicado o requerimento, obtendo parecer técnico favorável, asseguradas as medidas compensatórias, a intervenção encontra amparo legal.

Deve a requerente adotar medidas mitigadoras que visem minimizar ou eliminar eventos adversos, oriundos da intervenção pretendida, e executar as medidas compensatórias previstas na legislação vigente, nos termos fixados no inciso I e II, do parágrafo único, do art. 42 e incisos X do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018.
As condicionantes foram realcionadas no item "7", campo 12, do Anexo III.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de agosto de 2019